



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.720117/2009-58
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.409 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Nulidade - Ocorrência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MASSA PRONTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento na ausência de vício quanto a algum de seus aspectos essenciais, que possa resultar em prejuízo à eficácia do ato ou ao exercício do contraditório e ampla defesa,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-004.331, proferido na Sessão de 08 de outubro de 2014, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

INVALIDADE DA AUTUAÇÃO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

É inválido o auto de infração desprovido da demonstração dos fundamentos de fato e de direito da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a autuação por vício material.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: **a) nulidade do lançamento; e b) natureza do vício.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 207 a 212.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que nos termos dos artigos 59 e 60, do Decreto nº 70.235, de 1.972, os termos do processo administrativo fiscal somente serão declarados nulos nos casos de decisão lavrada por servidor incompetente e inequívoco cerceamento do direito de defesa; que no caso dos autos se decidiu anular o lançamento por ausência de motivação do lançamento, dada a descrição pouco clara do fato gerador; que, todavia, os fatos encontram-se devida e suficientemente descritos; os termos do procedimento fiscal contêm os elementos necessários e suficientes para o atendimento do Decreto nº 70.235/72, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas; que na hipótese de se concluir pela nulidade do lançamento, esta terá sido por vício formal; que vícios formais são aqueles atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a exigência.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 14/01/2016 (AR, e-fls. 216), a contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, cuida-se, primeiramente, de se estabelecer a ocorrência ou não de vício a ensejar a nulidade do lançamento. Decidiu-se no Recorrido pela nulidade por suposta falta ou insuficiência na fundamentação legal da exigência, conforme o seguinte excerto do voto condutor do julgado:

Ao descrever a infração, a autoridade fiscal não identificou quais dos arquivos digitais solicitados no termo de intimação deixaram de ser apresentados pela recorrente, nem especificou quais livros da contabilidade deixaram de ser apresentados em meio digital.

A perfeita descrição dos fatos imputados ao infrator é fundamental, pois é dos fatos que o acusado se defende, além de permitir o controle da legalidade do ato administrativo.

Tanto assim que a deficiente descrição dos fatos geradores macula o lançamento tributário por afronta ao art. 10 do Decreto 70.235/72, que dispõe que no auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a descrição do fato, dentre outros elementos, cabendo ao Fisco o ônus-dever de caracterizar a infração.

Isso porque somente não há prejuízo quando assegurado o devido processo administrativo, permitindo ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que pressupõe o conhecimento prévio da motivação do lançamento pelo interessado e a garantia do seu direito ao reexame de decisão proferida em processo administrativo.

A motivação é a demonstração dos pressupostos de fato e de direito da ocorrência do fato gerador, e, quando inexistente ou deficiente, acarreta a invalidação do ato, por constituir impeditivo à defesa e por contrariar o interesse público à higidez do crédito tributário.

Como se vê, a alegada insuficiência na descrição dos fatos estaria na ausência de informação sobre quais arquivos digitais e quais livros solicitados deixaram de ser apresentados.

Compulsando o Relatório Fiscal, todavia, verifico que, diferentemente do que se entendeu no Recorrido, a infração foi ali devidamente descrita. Confira-se:

2. Motivou a lavratura do presente auto o fato de que, apesar de regularmente intimada através do TIPF e TIF (Termo de Intimação Fiscal) a autuada deixou de apresentar à Auditoria da Receita Federal do Brasil as informações de natureza cadastral, financeira, contábil, trabalhista e previdenciária, relativas ao período de 01/2004 a 03/2004, em meio digital.

3. Quanto ao arquivo em meio digital é exigência estabelecida no art. 8º, da Lei nº 10.666/03, detalhada nos arts. 66 a 68 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de

2003 e nos arts. 61 a 63 da Instrução Normativa SRP n° 03, de 14 de julho de 2005. Tais informações deveriam ter sido fornecidas de acordo com o leiaute previsto na Portaria INSS/DIREP n° 42, de 24/06/2003 e na Portaria MPS/SRP n° 63, de 27/12/2004, conforme o respectivo período de vigência de cada um desses atos, alternativamente, a critério da empresa, de acordo com o leiaute estipulado no Manual Normativo de Arquivos Digitais (Portaria MPS/SRP n° 058, de 28/01/2005 e Instrução Normativa MPS/SRP n° 12, de 20 de junho de 2006) para as informações relativas a todo o período de 09/2003 a 12/2004.

4. Procedendo conforme descrito nos parágrafos precedentes, a Autuada violou o comando contido no art. 32, inciso III, da Lei n° 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

A autoridade lançadora não teria que ter especificado quais livros e arquivos deixaram de ser apresentados, pois estes constam da intimação (e-fls. 9) a qual não foi atendida. Ali encontram-se especificados os arquivos e documentos solicitados, os quais não foram apresentados, eis que a intimação não foi atendida. Qual, então, a deficiência na descrição dos fatos? Onde está o cerceamento do direito de defesa? O contribuinte sabe o que foi intimado a apresentar, sabe que não atendeu a intimação, e sabe que foi autuado por não ter atendido a intimação e apresentado os itens solicitados.

Não vislumbro, portanto, vício a ensejar a nulidade do lançamento.

Mas, ainda que se admitisse a existência de vício – o que se admite apenas para argumentar – este seria de natureza formal, pois residiria em aspecto da exteriorização do ato, o que poderia ser corrigido em caso de um eventual refazimento do ato, sem alteração na sua materialidade.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, devendo os autos retornarem à turma *a quo* para examinar as demais questões do processo.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator